



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.002464/99-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.108 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - COMPENSAÇÃO JUDICIAL - AÇÃO JUDICIAL
Recorrente PATURI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/12/1995 a 30/06/1996

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

A alegação de que os débitos constituídos de ofício haviam sido extintos previamente por meio de compensação realizada unilateralmente, isto é, sem a existência de pedido próprio às autoridades fazendárias, há de ser comprovada, não bastando meras alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Adriana Oliveira Ribeiro.

Relatório

Trata-se de auto de infração cientificado ao sujeito passivo em 2/6/1999 para a exigência de crédito tributário relacionado à Cofins (mais juros de mora e multa de ofício de 75%) que não teria sido recolhida para os períodos de apuração de dezembro de 1995, janeiro e março a junho de 1996.

Na impugnação, em resumo, a autuada alegou que os valores dos débitos da Cofins lançada já haviam sido extintos por meio de compensação, mediante a utilização de créditos oriundos dos recolhimentos a maior que fizera da contribuição devida ao PIS/Pasep nos moldes dos Decretos-Leis n.ºs. 2.445 e 2.449, de 1988, julgados inconstitucionais pelo STF.

Afirmou ela ser uma das partes beneficiárias da decisão prolatada pela 4ª Turma do TRF da 2ª Região no processo n.º 960202676-6, originária do processo n.º 95.0012149-2, e, portanto, requeria, invocando especialmente o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que o presente crédito tributário fosse extinto.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro-RJ manteve integralmente o lançamento. Considerou que não houve qualquer contestação por parte da Recorrente quanto aos valores lançados; apenas que considerava os mesmos extintos por conta de compensação.

Mas, em relação ao tema “compensação”, a instância de piso ponderou, primeiro, que as ações judiciais a que se referiu a Impugnante não tratariam do tema (tratou-se apenas do reconhecimento do direito ao crédito do PIS/Pasep pago a maior), e, segundo, que, fosse o caso, teria que ter havido um pedido administrativo formulado para a compensação de créditos de PIS/Pasep com débitos da Cofins. Assim, a seu ver, não houve litígio instaurado em relação à compensação, porquanto, repita-se, sequer teria sido formulado pedido neste sentido.

No Recurso Voluntário ficou esclarecido que a compensação alegada pelo contribuinte se dera de forma unilateral, ou seja, escorou-se ela para fazê-lo, no art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991. Refutou o argumento de que estivesse obrigada à apresentação de pedido de compensação, porquanto restaria à autoridade fiscal apenas acatar a autorização contida em Lei.

Ao final, aproveitou para insurgir-se também contra a exigência da taxa Selic e da multa de ofício, por, segundo ela, ferir princípios constitucionais.

A então denominada Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução n.º 203-00.711, de 26/4/2006, Relator o ex-Conselheiro César Piantavigna, formulou diligência nos seguintes termos:

Em vista da vinculação do debate implementado nesses autos com discussões que se implementam no Judiciário, proponho diligência para que se junte aos autos cópias das iniciais, recursos (todos) e respectivas decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos, bem como certidões de objeto e pé que atestem os - estágios atuais das ações ordinária (relacionada apelação n.º 1997.01.00.048550-3 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região — fls. 34/35) e de mandados de segurança (relacionados aos processos n.º 95.0012149-2 da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro — fl. 23, à apelação n.º 96.02.02676-6 — fl. 25, e à apelação n.º 2000.02.01.047159-1 — fls. 28/33, estas duas últimas do Tribunal Regional Federal da 2ª Região).

A diligência deverá esclarecer, outrossim, se a contribuinte requereu ou noticiou, por qualquer forma ou maneira, a compensação de crédito decorrente de

Processo nº 10735.002464/99-97
Acórdão n.º **3401-002.108**

S3-C4T1
Fl. 3

indébito de PIS de que dispunha com o débito compreendido no auto de infração - obviamente que antes da lavratura deste expediente administrativo.

O despacho proferido pela autoridade preparadora encaminhando este processo de volta ao Carf dá conta de que, malgrado a tentativa para a entrega da intimação elaborada em 13/5/2011, para o cumprimento dos termos da Resolução, não se conseguiu fazê-lo, haja vista a informação dos Correios de que o destinatário da correspondência não fora localizado no endereço.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

Não obstante eu tivesse participado da deliberação quanto aos termos em que elaborada a Resolução acima noticiada, o certo é, que, revendo agora os autos na condição de Relator, notei que as duas providências demandadas não seriam necessárias.

A primeira delas, qual seja, a que se refere à comprovação de que, antes da autuação fiscal, tivesse o contribuinte requerido ou noticiado, de qualquer forma ou maneira, a compensação dos débitos da Cofins ora exigidos, já estava respondida pela Recorrente em seu Recurso Voluntário.

Na referida peça recursal, de forma bastante clara, a autuada afirmou ter efetuado a compensação de forma unilateral e escorada na letra do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991. Além disso, deixou claro que ela não se conformava com a obrigatoriedade de formular pedido administrativo nos termos exigidos por uma instrução normativa.

Assim, por certo, caso tivesse sido localizada, teria respondido negativamente.

De outra parte, a solicitação quanto ao andamento das ações judiciais pouco ou nada traria de novo aos autos, haja vista que a instância de piso já havia esclarecido que as ações judiciais se referiam apenas ao direito ao crédito do PIS/Pasep recolhido a maior, isto é, em nada se referiam ao seu aproveitamento em compensação de Cofins.

Então, também este quesito, ainda que fosse respondido, nada de novo acresceria ou influiria nas razões de decidir.

O que se extrai da documentação acostada aos autos é que, de um lado, o Fisco não encontrou em seus sistemas de controle a existência de documento que comprovasse a extinção dos débitos da Cofins daqueles períodos de apuração, lançando-os, de ofício, e, de outro, a autuada apenas argumentando ter feito a compensação de forma unilateral com base no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991.

Embora tivesse sido dada à autuada duas oportunidades para a comprovação de que havia feito a compensação (poderia, por exemplo, ter trazido aos autos cópias dos seus registros fiscais e contábeis indicando como e quando fez as compensações, e/ou ter demonstrado em suas DCTF a alegada extinção dos débitos fiscais), não o fez; ficou apenas na argumentação.

Conforme bem o disse a DRJ em seu voto, a compensação não pode ser tão somente alegada como defesa contra o lançamento de auto de infração; há de se comprová-la, para aí sim, se for o caso, passar-se ao questionamento ou ao acatamento da forma com que foi realizada (no caso alegou-se a observância do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991).

Por falta de provas, portanto, nego provimento ao recurso.

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Processo nº 10735.002464/99-97
Acórdão n.º **3401-002.108**

S3-C4T1
Fl. 4



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ODASSI GUERZONI FILHO em 14/02/2013 10:26:01.

Documento autenticado digitalmente por ODASSI GUERZONI FILHO em 14/02/2013.

Documento assinado digitalmente por: ODASSI GUERZONI FILHO em 16/02/2013 e JULIO CESAR ALVES RAMOS em 14/02/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0120.10370.C3XY

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

88D01DAEBB1E6D77B69BE117D96C638C0AE4B2CE